



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 06/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/12/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1753/97 A.I. : 1/9712787

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : CEMEC - CONSTRUÇÕES ELETROMECAÂNICA S/A

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA:

ICMS. Extravio de formulários contínuos. Nulidade. Quando do desenvolvimento de ação fiscal deve o agente ater-se ao período discriminado na ordem de serviço expedida para esse fim. Nula é a autuação cujo período fiscalizado extrapola ao designado na ordem de serviço. Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.732/97. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo do extravio de 371 (trezentos e setenta e um) formulários contínuos.

A infração tinha sido comunicada pelo contribuinte à repartição fiscal.

O imposto exigido foi obtido por arbitramento.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Termo de Início de Fiscalização (fls. 3); Termo de Conclusão (fls. 4); Informações Complementares (fls. 5); ordem de serviço (fls. 6); comunicado do extravio (fls. 7) e Livro Registro de Sidas (fls. 9 a 19).

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento mediante apresentação da defesa de fls. 21 a 30.

Em 1ª Instância, o lançamento foi declarado nulo em razão do impedimento dos agentes autuantes.

A consultoria tributária se manifestou às fls. 46, no sentido de que seja mantida a nulidade declarada na Instância "a quo".

O parecer suprarreferido foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Dispõe o art. 820 do Decreto 24.569/97 que “antes de qualquer ação fiscal, o agente do fisco exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo”.

No caso que ora se analisa estava o agente fiscal credenciado pela ordem de serviço nº 97.02501 (fls. 06) para executar tarefas de fiscalização do tipo diligência fiscal abrangendo o período de 01/06/1996 a 01/09/1996. Como se pode verificar o agente fiscal somente poderia desenvolver os trabalhos com estrita observância aos limites fixados na ordem de serviço supracitada.

Contudo, analisando-se o auto de infração se percebe que o agente fiscalizou o período de maio/96, portanto, período estranho ao especificado no ato designatório.

De acordo com o art. 32 da Lei 12.732/97, nulo é o lançamento efetuado por autoridade incompetente, impedida ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais.

Dessa forma, o agente fiscal estava impedido de proceder o lançamento compreendendo período diverso do especificado na ordem de serviço. Entretanto, a autoridade se afastou do disposto na legislação tributária, constituindo crédito tributário referente a período para o qual não fora autorizado.

Isto posto, voto no sentido de que seja mantida a nulidade da ação fiscal, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CEMEC - CONSTRUÇÕES ELETROMECAÂNICA S/A**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, conforme o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 de janeiro de 1999.



Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO



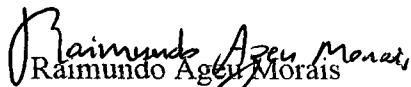
Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRA



Francisca Etenilda dos Santos

CONSELHEIRA



Raimundo Agenor Moraes

CONSELHEIRO



Júlio César Rola Saraiva

PROCURADOR DO ESTADO



Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA




Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO RELATOR



Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO



Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO



Marcos Antonio Brasil

CONSELHEIRO